



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10120.006789/99-11
Recurso nº. : 130.553
Matéria : IRPJ EX. DE 1996
Recorrente : BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAIS LTDA
Recomida : DRJ EM BRASÍLIA – DF
Sessão de : 10 de julho de 2002.
Acórdão nº. : 107-06.714

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10120.006789/99-11
Acórdão nº. : 107-06.714

Recurso nº. : 130,553
Recorrente : BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 453.498,09 relativo ao IRPJ, exercício de 1996, ano calendário de 1995 e acréscimos legais.

Nos termos do auto de infração de folhas 09/10, a exigência foi formalizada em virtude da constatação da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e artigo 12 da lei nº 9.065/95.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folha 10.

O DRJ em Brasília considerou procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a empresa apresentou a petição recursal de folhas 112/116, onde enfrenta os argumentos decisórios de primeiro grau.



É o relatório.

Processo nº. : 10120.006789/99-11
Acórdão nº. : 107-06.714

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 17 de setembro de 2.001, segunda feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 111, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 18 de setembro Terça feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 18 de outubro de 2.001, Quinta feira , conforme chancela de recepção constante da página 112.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 17 de outubro de 2.001 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 18 de outubro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.



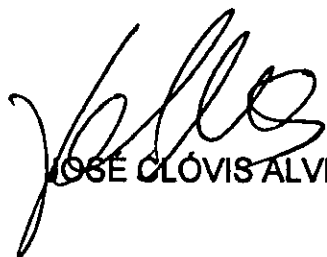
Processo nº. : 10120.006789/99-11
Acórdão nº. : 107-06.714

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, 10 de julho de 2002.



JOSÉ CLÓVIS ALVES